

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0021/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Vigilância armada, desarmada e eletrônica para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnações ao Edital apresentadas pela **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** no processo de licitação em epígrafe.

1.2. Passamos à análise das impugnações.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

2.2. As impugnações de **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** apresentavam todos os pressupostos.

2.3. Havendo atendido aos requisitos, foram recebidos os recursos de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** alega o que segue:

(...)

Inicialmente, no preâmbulo do edital há indicação Lei Estadual nº. 13.191, de 30 de junho de 2009, está revogada pela Lei nº 15.901, de 7 de dezembro de 2022, logo passando a ser estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/21.

Além da utilização equivocada de lei revogada, foram identificadas algumas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, como por exemplo a omissão da exigência de documentos obrigatórios indo de encontro a legislação estadual e federal vigente:

1. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.
2. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.
3. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.
4. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR 01 (UM) PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Portanto, são itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

(...)

3.2. **A ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** alega o que segue:

(...)

ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades: • **DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO** Ao verificar as condições para participação na licitação em questão, incluídas na retificação do edital, a Impugnante se deparou com a proibição:

3.5 É vedada a participação sob forma de consórcio;

3.6 É vedada a subcontratação.

Tal restrição, no entanto, como se verá além de ir em desencontro com o melhor interesse público, dado que afasta as propostas mais vantajosas, não oferece justificativa razoável e compatível com a complexidade do objeto licitado.

(...)

Em sendo permitida a participação de consórcio de empresas, um consórcio pode ser formado por uma empresa que tenha experiência na prestação de serviço vigilância e outra com aptidão para a operação de monitoramento eletrônico, de forma que a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Assim, a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio mostra-se como um artifício para aumentar a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências passam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio.

(...)

resta demonstrado que a vedação de participação do consórcio de empresas no Pregão Eletrônico n. 21/2024, realizada pelo BADESUL é ilegal, especialmente por não haver o parcelamento do objeto, mesmo se tratando de serviço que podem ser executados de maneira isolada, sem nenhum prejuízo à Administração ou ao interesse público.

(...)

3.3. O teor completo das impugnações encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA:**

4.1.1. **Da não utilização da Lei 14.133/21:**

4.1.1.1. Primeiramente, esclarecemos que as sociedades de economia mista, como o Badesul, estão sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), conforme citado no edital, e não da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regula a administração pública em geral.

4.1.1.2. A Lei nº 13.303/2016 foi criada especificamente para regular o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, abrangendo todas as suas atividades. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, excluindo explicitamente as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme disposto no § 1º do Art. 1º.

4.1.1.3. A Lei nº 13.303/2016 atende às peculiaridades dessas entidades, incluindo regras de governança corporativa, transparência e controle interno, enquanto a Lei nº 14.133/2021 tem um escopo mais amplo e genérico, sem abordar detalhadamente as particularidades das sociedades de economia mista.

4.1.1.4. Portanto, não assiste razão a impugnação desse ponto.

4.1.2. **Da utilização de Lei revogada**

4.1.2.1. Informamos que a citação da lei revogada no edital ocorreu por um equívoco, tendo em vista que se trata de um edital padrão utilizado em processos anteriores.

4.1.2.2. No entanto, gostaríamos de ressaltar que não se vislumbra prejuízo imediato aos licitantes, pois as disposições principais do edital permanecem válidas e em conformidade com a legislação vigente, tratando-se a Lei revogada de aplicação subsidiária.

4.1.2.3. Para garantir a segurança jurídica do processo licitatório e evitar quaisquer questionamentos futuros, decidimos proceder com a modificação do edital, excluindo a referência à lei revogada, permanecendo as normas atualmente em vigor.

4.1.2.4. Essa medida visa assegurar a transparência e a legalidade do processo, proporcionando maior confiança e clareza para todos os participantes.

4.1.2.5. Reiteramos nosso compromisso com a condução de um processo licitatório justo e transparente.

4.1.2.6. Portanto, assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto.

4.1.3. **Da exigência de documento previsto em lei especial: omissão do registro da empresa e do profissional responsável técnico no conselho federal de engenharia e agronomia**

4.1.3.1. Verificou-se que houve equívoco quanto à documentação a ser exigida do licitante e da empresa que pode ser subcontratada para os objetos de instalação e manutenção das câmeras de vigilância e dos equipamentos de controle de acesso, pois não ficou claro que caso a licitante quisesse realizar todos os objetos da licitação, também deveria apresentar a documentação técnica exigida para a empresa subcontratada.

4.1.3.2. Com base nisso, o edital será retificado para consolidar toda a documentação técnica no momento da habilitação, devendo a licitante indicar se irá subcontratar, a fim de verificar o atendimento da referida documentação.

4.1.3.3. Portanto, assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto.

4.1.4. **Da comprovação de responsável técnico registrado junto ao CREA e de comprovação de vínculo com a licitante**

4.1.4.1. Assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto, adotando-se a mesma fundamentação do item 4.1.3.

4.1.5. **Da ausência de exigência de atestados de capacidade técnica no respectivo conselho profissional**

4.1.5.1. Assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto, adotando-se a mesma fundamentação do item 4.1.3.

4.1.6. **Da não exigência de comprovação de profissional técnico em segurança do trabalho com registro profissional no órgão competente**

4.1.6.1. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Assessoria Administrativa do Badesul a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem tal impedimento.

4.1.6.2. Em resposta, a área técnica justificou que seria pertinente exigir o profissional de técnico em segurança do trabalho, pois as atividades especificadas no edital encontram respaldo nas atribuições deste profissional.

4.1.6.3. Portanto, assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto.

4.2. Assim, passamos ao julgamento da impugnação da **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA:**

4.2.1. **Da impossibilidade de participação em consórcio e subcontratação**

4.2.1.1. Na verdade, a intenção do edital não era vedar a subcontratação, pois ela foi prevista na minuta do contrato.

4.2.1.2. Ocorre que a minuta padrão do edital normalmente veda a subcontratação, o que por equívoco não foi alterado para o caso concreto, gerando a interpretação dúbia, a qual será sanada na retificação do respectivo edital.

4.2.1.3. Portanto, assiste razão ao ora impugnante sendo aceito seu recurso quanto a esse ponto.

4.3. Assim sendo, entende-se procedente as impugnações de **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:

5.1.1. Dar total provimento às impugnações de **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.,** alterando a redação original do edital ora objeto de impugnação, o qual será republicado no momento oportuno.

5.2. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à

autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

5.3. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 5 de março de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.